TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001235-65.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 292/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 292/2014

- 2º Distrito Policial de São Carlos, 45/2014 - 2º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: PAULO SERGIO APARECIDO MOREIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 25 de abril de 2014, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu PAULO SERGIO APARECIDO MOREIRA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Fenando Padilha Gurian. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas a vítima Aparecido Vanderli Messias, as testemunhas de acusação Fernando Simões da Silva e Rogerio Aparecido da Silva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. **PROMOTOR:** MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 20, auto de entrega de fls. 22 e auto de avaliação de fls. 21. A autoria também é certa. O acusado após a subtração da máquina de lavar que estava na casa da vítima em um cômodo nos fundos passou a oferece-la pela rua. Este fato foi informado ao COPOM e policiais foram averiguar. Encontraram o réu na posse da máquina e quando o questionaram quanto à procedência tendo ele dito que a achara veio a notícia de que uma máquina de lavar fora subtraída de uma casa próxima ao local onde ele estava. Os pms foram até lá e o proprietário reconheceu a máquina como sendo a que estava em seu quintal. A mulher da vítima informou o pm que vira o réu passando dali pouco antes. Paulo Sérgio acabou confessando o furto e hoje, nesta audiência, tornou a admitir a prática da infração que lhe é imputada. Houve consumação do delito uma vez que ele estava até mesmo buscando se dispor do mesmo. Assim a condenação tal como postulada na peça acusatória é de rigor. Requeiro se observe na fixação das penas que o réu embora seja tecnicamente primário detém maus antecedentes. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em cinco laudas digitadas somente no anverso. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. PAULO SERGIO APARECIDO MOREIRA, RG 49.506.410/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 06 de fevereiro de 2014, por volta das 08h45min, na residência situada na Rua Bernardino de Campos, 243, Vila Prado, nesta cidade, subtraiu uma máquina de lavar de pressão, marca Karcher, avaliada em R\$400,00 pertencente ao morador Aparecido Vanderli Messias, que a deixara no quintal da casa, o qual é murado, mas cujo portão não estava trancado, o que facilitou a ação do ora denunciado. Pessoa que não se identificou noticiou ao COPOM que um suspeito, que descreveu, levava consigo algum objeto em um saco plástico, o que provocou diligência no sentido de localizar tal pessoa. Paulo Sérgio foi abordado por uma guarnição que o localizou na Avenida Sallun, naquele bairro e o interpelou quanto ao que levava, tendo ele informado que achara aquela lavadora. Ocorreu que no decorrer dessa averiguação a vítima noticiou o furto da sua máquina, provocando



a detenção de Paulo Sergio, que a seguir foi autuado em flagrante. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 24 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 33), o réu foi citado (fls. 41/42) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 56/59). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. O réu foi surpreendido na posse da máquina de lavar de pressão subtraída da casa da vítima. Segundo esta informou, um vizinho viu uma pessoa saindo de seu quintal com a máquina e comunicou à polícia. Os policiais que encontraram o réu com a máquina informaram que ele justificou no momento que tinha encontrado a máquina em uma caçamba mas depois que o furto foi denunciado ele admitiu a sua prática. No interrogatório de hoje o réu confessou ter cometido o furto. Assim, a autoria está bem demonstrada nos autos, pois a confissão e a posse do bem furtado é prova eloquente da prática do delito. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu, embora tecnicamente primário, registra péssimos antecedentes, com condenação por furto em grau de recurso (fls. 49/50), além de ter em andamento mais dois processos por furto (fls. 45 e 51), demonstrando ter personalidade comprometida pela prática de delitos contra o patrimônio, bem como ter conduta social reprovável, por não ter ocupação e ser usuário de droga, justifica a aplicação da pena um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e quatro meses de reclusão e doze dias-multa. Diante da confissão espontânea, reduzo em dois meses a pena restritiva de liberdade e em um dia-multa a pecuniária, resultado a pena definitiva em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa. Os antecedentes mencionados não recomendam a aplicação de pena substitutiva, que também não se mostra suficiente. CONDENO, pois, PAULO SÉRGIO APARECIDO MOREIRA à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", do Código Penal. Observando a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social e a personalidade do condenado, como já indicado, impõe-se a aplicação do regime inicial de cumprimento da pena o **semiaberto.** Fica mantida a prisão preventiva e o réu não poderá recorrer em liberdade, justamente porque por duas vezes esteve preso e foi beneficiado com a liberdade provisória (fls. 49/51) e voltou a delinquir. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEFENSOR:	
RÉU:	

M. M. JUIZ: